RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.394 - PI (2019/0176382-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SERGIO DE CASTRO ARAUJO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	FLAVIO SOARES DE SOUSA - PI004983
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SERGIO DE CASTRO ARAUJO JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferido no julgamento do HC n. 0706174-45.2019.8.18.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 15/4/2019 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 157, §§ 1º e 2º, II, e V, §2-A, e 288 do Código Penal (roubo majorado e associação criminosa). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, por entender que estavam presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar. Referido acórdão recebeu o seguinte sumário:

> *"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.*
>
> *1. A prisão preventiva é necessária à garantia da ordem pública, dada gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado na sua execução (roubo supostamente praticado pelo paciente, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça às vítimas, que inclusive foram amarradas e feitas de reféns, com emprego de arma de fogo), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.*
>
> *3. Eventuais condições favoráveis do acusado não*

impedem a decretação da custódia preventiva quando presentes seus requisitos, nem implicam na sua revogação quando é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada no caso.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior." (fls. 116/117)

No presente recurso, a defesa alega a ilegalidade da prisão, por ter o magistrado assinado a decisão somente 5 dias após a segregação. Defende ainda a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da prisão preventiva não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator